

PROCESSO: 20212700100300
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º E-PAT 6925
RECORRENTE: MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0124/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo, no período de 1º/1/2018 a 31/12/2018, promoveu a saída de mercadorias tributadas sem apurar o imposto respectivo, o que resultou na falta de pagamento do ICMS devido nessas operações, num total de R\$ 139.803,25. Essa omissão do contribuinte consistiu na ausência de escrituração das notas fiscais de saída no Livro Registro de Saída, embora obrigado à EFD desde 1º/1/2013, e optante do regime normal de pagamento desde 1º/3/2016. Em sintonia com o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei estadual n. 688/1996, foi aplicada multa de 90% do valor do ICMS.”

A infração tem por Capitulação os artigos 75, da Lei 688/96, 1.º, I, 57, XI, “a”, 33 e 107, III, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, e culminou no crédito tributário total no valor de R\$441.300,96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de infração lavrado na data de 31/08/2021, ciência do sujeito passivo na data de 03/09/2021 (pág. 02, 31 e 32).

Sujeito passivo apresentou peça de defesa na data de 20/10/2021. São as teses defensivas arguidas (págs. 48 a 55):

Tempestividade da defesa.

O autor extrapolou o escopo da autuação delimitado na DFE, pois foi designado para realizar levantamento da conta gráfica da empresa, e o auto de infração versa sobre emissão de notas fiscais de saída sem apuração do imposto.

Por se tratar de auditoria remota, o autor deixou de considerar que a empresa tem como objeto exclusivo a revenda de vidros automotivos, cujo encerramento da tributação se dá por antecipação, nos termos do item 15, Anexo VI, do RICMS/RO, sendo assim, a não escrituração não resulta em prejuízo ao fisco.

Discorre acerca dos prazos procedimentais, aponta que entre a emissão da DFE (05/05/2021) e o início da fiscalização (16/08/2021) transcorreu cerca de 120 dias, e para a conclusão da fiscalização, apenas 15 dias (31/08/2021).

Argui o princípio da legalidade, alega que não há registros legislativos que homologuem as auditorias remotas, que o Tribunal Administrativo Tributário tem se manifestado nesse sentido. Narra que o fisco não comprova que os débitos fiscais são exigíveis.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/263/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração. Demonstra que a "conta gráfica", objeto da DFE, compreende livros e notas fiscais, a regularidade de emissão e escrituração dos documentos e débitos e créditos do ICMS. Afasta a tese de que as operações tributadas são consideradas já tributadas pela substituição tributária, pois não há provas e a tributação ST não impede novos destaque e recolhimento do ICMS em operações interestaduais ou a escrituração das notas emitidas. Ilustra

que o tempo decorrido entre a emissão da DFE e o início da ação fiscal não representa nulidade (págs. 58 a 61).

Sujeito passivo intimado do teor da decisão na data de 23/12/2021 (pág. 62).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 03/03/2022. São as teses recursais do sujeito passivo (págs. 65 a 88):

Reafirma o argumento de que houve extrapolação do escopo da fiscalização delimitada na DFE, pois o trabalho foi estendido aleatoriamente a outras finalidades.

Discorre acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos, pois em certos casos, a jurisprudência tem determinado a formalização das provas acerca da ocorrência ou materialização do indicativo no ato administrativo. Alega que o autor não apresentou nos autos prova da materialidade da infração, pois não juntou a EFD/ICMS sobre a qual cingiu-se a fiscalização. Cita julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região e outros do TATE/RO.

Saneados os autos, remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi atuado por promover a saída de mercadorias tributadas, sem escritura-las e apurar o imposto, que resultou na falta de pagamento do ICMS.

O autor capitulou a infração apurada nos autos no artigo 75, da Lei 688/96 e artigos 1.º, I, 57, XI, "a", 33 e 107, III, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

2.1 – Análise dos autos.

Quanto a presunção de veracidade do auto de infração, veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite para ilidir a pretensão dos atos administrativos, a apresentação de provas em contrário, no caso, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar que não realizou o ilícito apontado, ou ainda, demonstrar vício na constituição da ação fiscal.

Veja-se que o autor especificou na planilha “NF_própria_não_escriturada_cálculo_ICMS”, pasta “Total_ICMS_oper_não_escriturada”, o valor mês a mês, do imposto

devido e não pago pelo sujeito passivo no exercício de 01/01/2018 a 31/12/2018, que resulta no valor total de R\$ 139.803,25, o mesmo valor referido no quadro "CRÉDITO TRIBUTÁRIO", campo "TRIBUTO", no auto de infração.

Logo, não há que se falar em ausência da materialização do ilícito.

O sujeito passivo não apresentou provas para ilidir a pretensão fiscal, demonstrar vício na ação fiscal ou equívoco na constituição do crédito tributário. O auto de infração goza da presunção de veracidade, sendo assim, por não vislumbrar prova em contrário ao descrito na exordial, entendo que deve permanecer a cobrança no auto de infração.

Ademais, ressalto que foram cumpridos os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

[...]

Verifico na Designação de Fiscalização de Estabelecimento, páginas 04, o tipo de ação fiscal para o qual foi emitida: "AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA", a infração por sua vez, foi apurada por intermédio de verificação na EFD do sujeito passivo, ou seja, não houve extrapolação de escopo na atuação.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 441.300,96.

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100300 - E-PAT 6925
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 115/2022
RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 124/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0130/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM ESCRITURAR E APURAR O IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos, ausência de recolhimento do imposto devido na operação em razão da ausência de escrituração na EFD no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 31/08/2021: R\$ 441.300,96

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator